

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 115/83 - DRECAP-1 2906/82
INTERESSADA : SÍLVIO DE FREITAS
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : 863 /83 - CEEG - APROVADO EM 1^o/ 06 /83.

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da EESG "Padre Antônio Vieira", Santana, Capital, dirigiu-se a este Colegiado solicitando a equivalência de estudos e convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno SÍLVIO DE FREITAS, transferido do Seminário "São Manoel", Lavrinhas, Estado da São Paulo, onde concluiu o 5^o ano do Curso de Seminário.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1.1. cursou em 1967 e 1968 as 1^a e 2^a séries do 1^o grau, no Externato Nossa Senhora Consolata/SP;

1.1.2. em 1969 e 1970 fez as 3^a e 4^a séries do 1^o grau, na Escola Municipal Marcílio Dias/SP;

1.1.3. em seguida fez da 1^a à 5^a série do Curso Seminário, no Seminário Salesiano "São Manoel", em Lavrinhas, SP;

1.1.4. em continuação, matriculou-se na 2^a série do 2^o grau da EESG "Padre Antônio Vieira", sendo considerado reprovado;

1.1.5. em 1977, matriculou-se na 2^a série do 2^o grau, Habilitação Profissional Desenhista de Arquitetura, tendo concluído a 3^a série no referido grau em 1978.

1.1.6. a irregularidade apontada *nos autos*, que afeta a vida escolar do estudante, é a de que não foi solicitada, na ocasião oportuna, a equivalência de seus estudos realizados no Seminário, bem como não se submeteu ao processo de adaptação na disciplina Geografia e Educação Artística, constantes na grade curricular da EESG "Padre Antônio Vieira", na 1^a série do 2^o grau;

1.1.7. o protocolado foi examinado pelos Órgãos da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram pelo envio a este Conselho, considerando a natureza que rege a matéria.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o presente protocolado sobre caso de aluno que após realizar estudos no Seminário Salesiano "São Manoel", de Lavrinhas, São Paulo, matriculou-se, em 1976, na 2ª série do 2º grau da EESG "Padre Antônio Vieira", São Paulo, sendo considerado reprovado.

Em 1977 matriculou-se (e cursou com êxito) na 2ª série da Habilitação Profissional Desenhista de Arquitetura, logrando aprovação. O aluno foi aprovado também na 3ª série do 2º grau, em 1978, recebendo o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, expedido pela citada escola, em 1980 (fls.09).

Atualmente cursa a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos.

2.2. Assim, o interessado, tendo cursado as 4 séries iniciais do ensino do 1º grau em escola regular do nosso sistema de ensino, freqüentou 5 séries de estudos, realizados em Seminário, onde estudou as seguintes disciplinas: Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (Programas de Saúde), História Geral, Geografia Geral, Educação Moral e Cívica, OSPB, Relações Humanas, Educação Física, Ensino Religioso, Grego, Física, Química, Biologia e Práticas Comerciais.

2.3. Do confronto realizado entre os históricos escolares expedidos pelo Seminário Salesiano "São Manoel" e a EESG "Padre Antônio Vieira", Capital, constatamos realmente que o aluno, ao cursar a 5ª série do Seminário, deixou de estudar as disciplinas Geografia e Educação Artística, que são componentes curriculares obrigatórios do núcleo comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, e constantes na grade curricular da 1ª série do 2º grau da EESG "Padre Antônio Vieira", Capital

A rigor, o interessado, ao se matricular na 2ª série do 2º grau de escola da rede estadual de ensino, deve-

ria ter sido submetido, na época, a processo de adaptação nas referidas disciplinas.

2.4. Assim, apesar do aluno não ter estudado Geografia na 1ª série do 2º grau, o referido componente curricular foi cursado com êxito na 2ª série do 2º grau, em 1977 (fls. 07), da Habilitação Profissional Desenhista de Arquitetura, significando que o mesmo não concluiu o curso sem a presença desse componente curricular, razão pela qual consideramos regular sua situação com relação a essa disciplina, em termos das exigências formais, para fins de recebimento de certificado de conclusão de 2º grau, para prosseguimento de estudos.

No tocante a Educação Artística, que não foi cursada durante todo o curso, consideramos também que não teria sentido qualquer tipo de exigência legal com relação a este componente curricular, em virtude do aluno ter cursado, com êxito, nas 2ª e 3ª séries do 2º grau (conforme fls.7/8), as disciplinas: Desenho Técnico, Desenho Arquitetônico e Desenho Projetivo.

Aliás, este Conselho já se pronunciou de forma semelhante em vários pareceres sobre casos análogos como por exemplo no Parecer 1625/82 do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil.

2.5. Por outro lado, o aluno, ao cursar o Seminário, cumpriu um currículo sério, tendo este Conselho, inclusive, já se manifestado favoravelmente à equivalência de estudos oriundos do Seminário em questão.

2.6. Com relação ao ensino de 2º grau concluído pelo estudante em 1978, apesar da 1ª série do referido grau ter sido realizada no Seminário, não chegou a afetar o cumprimento dos mínimos obrigatórios, uma vez que cumpriu mais de 300 horas de matérias profissionalizantes e apresentou mais de 2200 horas exigidas para o total do curso, fazendo jus ao certificado de conclusão de ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por SÍLVIO DE FREITAS no Seminário Salesiano "São Manoel", Lavrinhas, São Paulo, são considerados equivalentes aos de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema Brasileiro de ensino. Convalida-se sua matrícula, em 1977, na 2ª série do 2º grau, Habilitação Profissional Desenhista de Arquitetura, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados, na EESG "Padre Antônio Vieira"/Capital.

CESG, em 04 de maio de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1983.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE